

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 817/32 (Proc. DREL nº 112/82)
INTERESSADO : MÁRCIA JASINEVIÇIUS DE CAMARGO
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 371/83 -CEPG- Aprov. em 16/03/83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Márcia Jasinevicius de Camargo, nascida em 1966_r em São Paulo, requereu em 27.11.81, juntamente com seu responsável, ao Colégio do Carmo em Santos, o reconhecimento de seus estudos realizados no exterior, por pretender matricular-se na 7ª série do 1º grau daquele estabelecimento de ensino. Declara a requerente que freqüentou um curso médio de 3 anos (5ª e 6ª séries) em 1977/78, 1978/79 e 1979/80 na Escola Média Estatal "P. Terenzio Afro" em Roma-Itália.
- 1.2 - Consta nos autos o Atestado de Freqüência e Resultado do Final expedido pelo Círculo Didático de Escola Elementar "Ugo Bartolomei" - Roma - ano letivo de 1977-1978 sobre a freqüência da aluna na 5ª classe elementar, sendo "admitida ao grau imediatamente superior da instrução obrigatória". Consta também um Atestado de Notas e de Resultado Final deliberado pelo Conselho de Classe da mesma escola, com data de 1º do junho de 1979, pelo qual a aluna foi admitida a classe 2ª. Constam também folhas de Registro Pessoal dos anos escolares de 1978-1979 e 1979-1980, expedidas em 14/12/79, com comentários sobre o desempenho da aluna nas diversas disciplinas. Todos os documentos estão legalizados pelo consulado do Brasil em Roma e traduzidos por tradutor público.
- 1.3 - Em 1980 e 1981 a interessada freqüentou, no Colégio do Carmo, Santos, a 7ª e 8ª séries do 1º grau, com promoção. Esses atos escolares foram praticados sem atendimento as exigências legais quanto à declara.

ção de equivalência dos cursos realizados no exterior, expedido pelo órgão competente. Em 1982 a aluna freqüentava, nessa mesma escola, a 1ª série do 2º grau e em 03.03.82 a direção da escola requereu, deste Conselho, convalidação dos atos escolares praticados pela interessada.

1.4 - O Diretor Regional da DRE do Litoral, considerando que a documentação apresentada atende à legislação vigente na época (1980), apesar de que foi apresentada apenas a partir da classe V, acredita que a aluna poderia ter sido matriculada na 7ª série do 1º grau, desde que tivesse solicitado a equivalência de estudos na época adequada. Considerando também os prejuízos que advirão à aluna por um indeferimento, encaminha os autos a este Conselho com proposta de convalidação dos atos escolares.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Márcia Jazinevicius de Camargo foi matriculada na 7ª série do 1º grau em 1980, no Colégio do Carmo de Santos sem atendimento aos dispositivos legais que regem a matrícula de alunos que realizaram estudos no exterior. A aluna cursou em 1981 a 8ª série do 1º grau e em 1982 a 1ª série do 2º grau, nessa mesma escola, e somente em dezembro de 1981 solicitou à direção o reconhecimento dos estudos em nível de 1º grau por ela realizados na Escola Elementar "Ugo Bartolomei" - Roma - Itália. Sm março de 1982 a escola encaminhou a este Conselho o pedido de convalidação de atos escolares.

2.2 - As autoridades opinantes da Secretaria de Estado da Educação entendem, que devido ao "tempo transcorrido entre a matrícula irregular na 7ª série (1980) e o curso que freqüenta atualmente (1ª série do 2º grau em 1982) e o bom aproveitamento apresentado, posicionam-se pela convalidação dos atos escolares.

2.3 - Resta-nos, apenas, no presente caso, diante da manifestação das autoridades preopinantes, do adiantamento da escolaridade da estudante, a qual está para

concluir seu curso de 2º grau, regularizar sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Márcia Jazinevicius de Camargo na 7ª série do 1º grau no Colégio do Carmo, de Santos, bem como os atos escolares subseqüentes.

3.2 - Advirta-se o Colégio do Carmo pelo ocorrido.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1983

Conselheiro BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE